



Thaís M. de Souza Bez

A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

A Lei n. 14.181/2021 -
como instrumento de
garantia ao mínimo
existencial

 Editora
univinte

A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

A Lei 14.181/2021 – como instrumento de garantia ao
mínimo existencial

Thaís M. de Souza Bez

A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

A Lei 14.181/2021 – como instrumento de garantia
ao mínimo existencial

Thaís M. de Souza Bez



Capivari de Baixo - 2024

Editora: Univinte – 2024.

Título: A Lei do Superendividamento: A Lei 14.181/2021 – como instrumento de garantia ao mínimo existencial.

Autora: Thaís Medeiros de Souza Bez.

Coordenação da obra: Ana Cristina Corrêa de Mello e Emillie Michels.

Orientação: Claudinéia Onofre de Assunção Mota.

Capa: Katrui Onofre de Assunção Mota Vicente.

Editoreção e acabamento: Andreza dos Santos.

Revisão: Da Autora.

| CONSELHO EDITORAL Expedito Michels – Presidente Cleusa Machado Claudino – Vice Presidente Andreza dos Santos – Editora Chefe | |
|---|--------------------------------|
| Dr. Diego Passoni | Dra. Michelle Medeiros |
| Dr. José Antônio da S. Santos | M.e. Oscar Pedro Neves Junior |
| Dr. Nelson G. Casagrande | Dra. Solange Maria da Silva |
| Dra. Joana D'arc S. da Silva | Dr. Cleber de O. dos Santos |
| Dr. Franco Wronsk Comeli | Dra. Larissa da S. Joaquim |
| Dra. Emillie Michels | M.a. Gabriela Fidelix de Souza |

B469I

Bez, Thaís Medeiros de Souza.

A Lei do Superendividamento: A Lei 14.181/2021 – como instrumento de garantia ao mínimo existencial. [recurso eletrônico] / Thaís Medeiros de Souza Bez. Capivari de Baixo: Editora UNIVINTE, 2024.

640 KB ; PDF.

ISBN 978-65-87169-99-6

1. Direito Civil. 2. Dívidas. II. Título.

CDD 342.5

(Catalogação na fonte por Andreza dos Santos – CRB/14 866).

Editora Univinte – Avenida Nilton Augusto Sachetti, nº 500 – Santo André, Capivari de Baixo/SC. CEP 88790-000.

Todos os direitos reservados. Proibidos a produção total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos direitos de autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo art. 184 do Código Penal.

Dedicatória

Dedico este livro ao nosso Senhor Jesus Cristo,
por ser meu refúgio e fortaleza.
Minha fonte de justiça e verdade.

Thaís M. de Souza Bez

Autora



Thaís M. de Souza Bez

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIVINTE.

Mestranda na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

Linha de pesquisa: Teoria Geral da Jurisdição e do Processo.

Pesquisadora CAPES/PROEX.

Colaboradores

Coordenadoras da Obra:

Ana Cristina Corrêa de Mello e Emillie Michels

Orientação e Prefácio:

Claudinéia Onofre de Assunção Mota

Apresentação

O fenômeno do superendividamento tem se tornado uma realidade cada vez mais presente na vida de milhões de brasileiros, especialmente em razão dos desafios econômicos enfrentados nos últimos anos. Nesse contexto, a promulgação da Lei n. 14.181/21, conhecida como Lei do Superendividamento, emerge como uma resposta indispensável para mitigar os impactos sociais e econômicos que decorrem dessa situação crítica.

A ideia para a elaboração desta obra surgiu justamente no início da vigência dessa legislação, quando identifiquei certa dificuldade por parte dos operadores do Direito em compreenderem integralmente o texto legal, em especial no que tange ao rito específico previsto na normativa. Essa observação impulsionou a realização de uma pesquisa que busca oferecer uma compreensão clara e objetiva dos conceitos gerais da Teoria Geral do Direito aplicados ao fenômeno social do superendividamento.

Além disso, a presente obra foi concebida com o objetivo de promover uma visão ampliada das questões subjacentes à sua aplicação. Espera-se que o leitor, ao se debruçar sobre o

conteúdo aqui apresentado, possa vislumbrar as razões nas quais essas questões impactam suas vidas.

Este livro se propõe a ser um verdadeiro guia para a compreensão da Lei do Superendividamento, ancorado nos pilares da dignidade da pessoa humana e do respeito ao mínimo existencial — decisivos para a criação desta norma.

Por fim, desejo que você, estimado leitor, para além da compreensão dos conceitos expostos nesta pesquisa, aprofunde a análise da norma, levando em consideração o contexto cultural e os objetivos que motivaram sua promulgação. Almejo que esta obra contribua significativamente para o avanço dos estudos, debates e propostas de aprimoramento da legislação, sobretudo no que diz respeito à salvaguarda do mínimo existencial.

Thaís M. de Souza Bez

Prefácio

A experiência de lecionar é desafiadora, mas a recompensa é imensurável. Tanto foi ao conhecer a autora desta obra. O caráter, a dedicação e a imersão no conhecimento a distingue de outras pessoas.

E com a escolha do tema do Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado em uma de minhas aulas no Curso de Direito do Centro Universitário Univinte, corou a coerência e a sabedoria que a caracterizam. A apresentação e a defesa para os professores arguidores como requisito para o título de Bacharel em Direito ganharam destaque pela leveza e postura profissional. Um orgulho para a orientadora e o mérito todo da autora.

Após a aprovação, com louvor, surgiu a ideia de transformá-lo em uma verdadeira obra jurídica. Foram algumas madrugadas de conversas e de ajustes para um desfecho merecido. As vidas atarefadas e os novos projetos profissionais exigiram dedicação extra, que restou cumprida.

O superendividamento é tema presente na realidade de diversas pessoas, seja porque a educação financeira ainda não é uma prática corriqueira, ou mesmo por fatores improváveis que surpreendem consumidores de boa-fé.

A pandemia da Covid-19, sem dúvida, exemplifica a imprevisibilidade, pois além de contratos involuntariamente descumpridos, diversos devedores apresentaram problemas psicológicos por não conseguirem honrar com seus compromissos.

Neste contexto, o Código de Defesa do Consumidor, em 2021, sofreu alteração para tratar do superendividamento, visando acolher e auxiliar os devedores a quitar as suas obrigações, mediante a cooperação dos credores, na busca de acordos pautados por parâmetros legais.

Nesta toada, a obra em destaque pretende afirmar a importância da educação financeira, sem deixar, porém, de oportunizar ao devedor superendividado a repactuação das dívidas, por meio de procedimento próprio e protegido pelo Código de Defesa do Consumidor.

A obra reflete a singeleza e a fortaleza da autora ao tratar do endividamento como uma causa de mazela social, apresentando respostas jurídicas ao consumidor de boa-fé.

Claudinéia Onofre de Assunção Mota,
Agosto de 2024.

Agradecimentos

Ao Henrique, por ser o grande amor de minha vida.

Ao meu pai, cuja força silenciosa e incansável cuidado têm sido à base da minha jornada.

À minha mãe, por ser a exemplificação de amor. Por partilhar as maiores dores e ser ombro reconfortante.

À minha avó materna, Abenilde, por ser sabedoria, cuidado, dedicação e apoio.

À Claudinéia, por sua dedicação exemplar à docência universitária, seu compromisso com a justiça e por compartilhar as noites em claro dedicadas a este trabalho. Sua orientação e amizade serão eternamente valorizadas.

À Beatriz e Clodoaldo, pela amizade incansável. Por serem luz e cuidado durante todos esses anos.

À Carolina, por ser incentivo e carinho. À Júlia, por ser alegria.

Ao UNIVINTE, por ser meu segundo lar e por permitir a confecção desta obra.

Thaís M. de Souza Bez

Sumário

| | |
|--|----|
| Lei n. 14.181/21 | 21 |
| Introdução | 23 |
| A Lei do Superendividamento: Lei n. 14.181 de 01 de julho de 2021 ... | 25 |
| A garantia do mínimo existencial..... | 29 |
| A alteração do Decreto n. 11.150 de 26 de julho de 2022, por meio do Decreto n. 11.567 de 19 de junho de 2023 | 33 |
| Aspectos processuais destacados da Lei do Superendividamento | 39 |
| Competência..... | 40 |
| Legitimidade Ativa | 43 |
| Legitimidade Passiva..... | 45 |
| A Repactuação Consensual de Dívidas | 47 |
| A revisão Compulsória..... | 49 |
| Formando cidadãos financeiramente conscientes: a relevância da educação financeira na rede pública de ensino | 53 |
| Questionamentos pertinentes acerca da aplicação da Lei do Superendividamento atreladas ao Procedimento Especial..... | 59 |
| As Dívidas Alimentares Poderão compor o plano de pagamento? | 59 |
| O Plano de Pagamento abrangerá pagamento de tributos? | 60 |
| Há constitucionalidade em Cláusula Contratual que a parte abstenha-se previamente de Postular em Juízo por eventual situação futura de superendividamento? | 62 |
| Em caso de omissão de dívidas que deveriam ser integradas ao plano de pagamento, seria possível caracterizar a falta de interesse processual? | 64 |

| | |
|--|----|
| Como funcionarão os núcleos de negociação do superendividamento? | 65 |
| A contribuição da Lei do Superendividamento Para a garantia da dignidade da pessoa humana e a necessidade de observância do mínimo existencial | 68 |
| Considerações finais | 71 |

Lei n. 14.181/21

1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 14.181/21, conhecida como Lei do Superendividamento, de 1º de julho de 2021, traz consigo alterações no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao aperfeiçoamento de fornecimento de crédito ao consumidor e a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Desta feita, com o advento da pandemia do Coronavírus (Sars-Cov-19), tornou-se necessária a urgência de lei que abordasse a situação de superendividamento, já que muitas empresas foram fechadas, e profissionais foram destituídos de seus cargos, ficando impossibilitados de efetuar o pagamento de suas dívidas sem o comprometimento da própria subsistência. A referida norma tem como principal escopo facilitar a conciliação entre superendividado e credor, de modo célere, e com o intuito de evitar a exclusão social do consumidor.

Isto posto, o presente estudo tem como objetivo elucidar questões acerca da necessidade de preservação do mínimo existencial conjuntamente com o preceito constitucional de dignidade da pessoa humana, abordando as questões processuais que norteiam este conjunto normativo.

Para além desta breve introdução, o desenvolvimento desse livro estrutura-se em 8 (oito) seções e em considerações finais. A primeira, tratando do histórico da Lei n. 14.181/21. A segunda acerca da necessidade de observância da boa-fé e do mínimo existencial. A terceira, ponderando os aspectos processuais da norma. A quarta faz uma correlação final entre a Lei n. 14.181/21 e de que forma ela contribuiu especificamente para a dignidade da pessoa humana e a garantia do mínimo existencial. A cinco, analisando os aspectos processuais destacados da norma. A seis, tratando da necessidade de disciplinar a educação financeira entre os jovens. A sete,

respondendo questionamentos pertinentes a respeito da temática. A oito, abordando a necessidade de salvaguarda do mínimo existencial como instrumento jurídico vocacionado à efetividade da Lei do Superendividamento.

Por derradeiro, a pesquisa empregada é a bibliográfica, utilizando-se, para tanto de fontes primárias e secundárias do Direito, tais como a Constituição Federal da República, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei n. 14.181/21, e as normas esparsas do ordenamento jurídico pátrio e da doutrina brasileira. Empregar-se-á o método hipotético-dedutivo, o qual tem como principal objetivo a formulação de hipóteses, por meio de um processo de inferência dedutiva, a fim de preencher um problema ou lacuna no conhecimento científico.

2 A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO: LEI N.14.181 DE 01 DE JULHO DE 2021

A proposição da Lei do Superendividamento é oriunda do Senado Federal sob o Projeto de Lei n. 283, de 2012, que seguiu para a Câmara dos Deputados como Projeto de Lei (PL) n. 3.515/2015, retornando ao Senado como Projeto de Lei (PL) n. 1.805, de 2021, atualmente a Lei n. 14.181/21.¹

O Brasil inspirou-se no modelo europeu de reeducação financeira e adimplemento baseado no *Civil Law*, preponderantemente utilizando como base o método adotado na França, onde o Estado oferece ao cidadão superendividado a facilitação do pagamento de suas dívidas (Justiça & Cidadania, 2023).

A necessidade da criação da Lei do Superendividamento é confirmada, atualmente, em dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC (2021), em que o número de brasileiros endividados em 2021 alcançou cerca de 30 milhões por conta do cenário econômico da pandemia Covid-19, tornando-se imprescindível a aprovação de lei para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e a prevenção e o tratamento do superendividamento.

¹ O Projeto de Lei do Senado – PLS (2012) n. 283, de autoria do senador José Sarney, surge com o objetivo de evitar a exclusão social do consumidor, que anteriormente era prevista pelo CPC de 1973, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento da disciplina de crédito ao consumidor e a prevenção do superendividamento, com base nos princípios da boa-fé, função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana, à luz do artigo 54-A do Projeto de Lei n. 283. BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 283, 2012**. Altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>. Acesso em: 16 mar. 2023.

E, ainda, segundo dados da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor – PEIC (2023), em fevereiro de 2023, 78,3% das famílias do país relataram que possuem dívidas a vencer (cheque pré-datado, cartão de crédito, cheque especial, carnê de loja, crédito consignado, empréstimo pessoal, prestação de carro e de casa), sendo que a proporção de dívidas atrasadas chegou a 11,6%, a mais alta desde outubro de 2020. Mesmo com as renegociações, a cada 100 consumidores inadimplentes, 44 chegaram a fevereiro com dívidas atrasadas por mais de 90 dias.

Nesse diapasão, sobretudo diante da procura dos consumidores endividados por crédito para liquidar suas dívidas, tornou-se imprescindível o desenvolvimento de políticas públicas para fiscalizar e reprimir práticas de créditos irresponsáveis e encorajar práticas atreladas à boa-fé objetiva do credor e ao *duty to mitigate de loss* (dever de mitigar o próprio prejuízo), exigindo-o a pautar suas ofertas e ações de modo ético, a fim de desestimular o endividamento imprudente do devedor e, por consequência, alavancar, ainda mais, sua dívida (Gagliano; Oliveira, 2021, p. 1).

O termo “mitigar” tem origem no Direito anglo-saxão trazendo maior aplicação aos tribunais através das convenções internacionais, a exemplo, a Convenção de Haia de 1964, na qual o dever de mitigar é vinculado aos princípios da boa-fé e cooperação (Aguiar Júnior, 2005, pp. 171-175). O Código Civil dispõe que: “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (Brasil, 2002). Ou seja, o credor, ao mitigar o próprio prejuízo, evita litígio acerca das circunstâncias que nortearão o pagamento do débito, contribuindo para a conciliação e educação financeira dos consumidores.

O dispositivo do Código Civil, conjuntamente à Convenção de Haia, traz consigo o intuito de colaborar para a

diminuição de práticas fraudulentas perpetradas por credores de má-fé que facilitem crédito ao devedor que se encontra em situação vulnerável, aumentando o seu débito. Por exemplo, instituições financeiras que ampliam o acesso ao crédito por indivíduos já endividados utilizando altos índices de juros fazendo crescer o passivo desses e, por conseguinte, diminuindo a possibilidade justa de repactuação de dívidas (Gagliano; Oliveira, 2021, p. 1). A Convenção de Viena, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 8.327, de 16 de outubro de 2014 (Brasil, 2014), no artigo 77, prevê que, ao ser demonstrado que o credor não agiu com medidas para limitar a própria perda – e minimizar o prejuízo do devedor – este poderá pedir redução da indenização por perdas e danos, caso eventualmente houvesse pedido daquele.

Outro ponto importante dá-se em relação aos transtornos psíquicos que o consumidor superendividado pode suportar. Segundo dados da pesquisa feita por Heitzman, em 2020, a qual trata dos impactos mentais da pandemia Covid-19, o principal motivador de doenças mentais no período pandêmico deu-se em razão do sentimento de ameaça quanto ao funcionamento profissional e econômico do consumidor (Heitzman, 2020, p. 191).

Neste viés, busca-se minimizar os efeitos negativos da pandemia ao consumidor superendividado de boa-fé, de modo a facilitar a autocomposição para a repactuação de dívidas, ampliar seu poder de compra e conferir ao cidadão amplo acesso à justiça em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e da necessidade de preservação do mínimo existencial.

Neste contexto, reforça-se a importância da Lei do Superendividamento, qual seja a Lei n. 14.181, de 01 de julho de 2021, que altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), mormente os art. 4º, incisos IX e X, art. 5º, incisos VI e VII, art. 6º, incisos XI, XII e XIII, art. 51, incisos XVII e XVIII, art. 54-A, art. 54-B, art. 54-C, art. 54-D,

art. 54-F, art. 54-G, art. 104-A, art. 104-B, art. 104-C, e a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento (Brasil, 2021).

Logo, ainda que não exauriente, a Lei em apreço, sob a ótica das modificações no Código de Defesa do Consumidor, merece atenção.

3 A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

O conceito de mínimo existencial teve sua primeira formulação doutrinária na Alemanha pós-guerra, em 1949, enfatizando a importância de um direito fundamental à vida com dignidade. Embora tais direitos não estivessem explicitamente positivados na Lei Fundamental, havia previsões para a proteção à maternidade e aos filhos, além da atuação positiva do Estado para compensar desigualdades factuais. A partir disso, a doutrina desenvolveu a apreciação do mínimo existencial, refletindo-se nos âmbitos legislativo, administrativo e jurisprudencial (Sarlet, 2013).

O mínimo existencial não tem normatização específica na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo imperiosa a interpretação a partir dos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal, da livre iniciativa e do compilado de cláusulas pétreas, considerando sua dimensão essencial e inalienável (Torres, 1989, p. 29).

A Lei do Superendividamento surge com o intuito de disciplinar o fornecimento de crédito ao consumidor, sobretudo a fim de preservar o mínimo existencial para: a) garantir a dignidade da pessoa humana², b) aumentar a eficácia na

² A dignidade da pessoa humana é um valor moral que, absorvido pela política, tornou-se um valor fundamental dos Estados democráticos em geral. Na sequência histórica, tal valor foi progressivamente absorvido pelo Direito, até passar a ser reconhecido como um princípio jurídico [...]. A eficácia direta significa a possibilidade de se extrair uma regra do núcleo essencial do princípio, permitindo a sua aplicação mediante subsunção. A eficácia interpretativa significa que as normas jurídicas devem ter o seu sentido e alcance determinados da maneira que melhor realize a dignidade humana, que servirá, ademais, como critério de ponderação na hipótese de colisão de normas. BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

repactuação de dívidas de modo a diminuir a reincidência do consumidor à situação vulnerável; e, por consequência, c) contribuir para a prevenção da conjuntura do superendividamento, veja-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; (Brasil, 1990).

Assim, tem-se que a preservação do mínimo existencial é o ponto crucial para uma conciliação satisfatória. Deve-se ter imensa cautela para não abalar a renda do consumidor no acordo, do contrário, o plano de pagamento está fadado ao descumprimento (Lima; Marques; Vial, 2020, p. 126).

Concernente ao tema, o Decreto n. 11.150, de 26 de julho de 2022, visou regulamentar a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação em situações de superendividamento, fornecendo parâmetros para os cálculos e a compreensão do mínimo existencial, *in verbis*:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.

§ 1º A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do

consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês.

§ 2º O reajustamento anual do salário mínimo não implicará a atualização do valor de que trata o caput.

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional a atualização do valor de que trata o caput (Brasil, 2022).

O mínimo existencial de 25% do salário-mínimo no valor de R\$ 1.212,00 (vigente na data de publicação do Decreto) equivalia a R\$ 303,00, um valor extremamente ínfimo se comparado aos preceitos assegurados através da Carta Magna de 1988 como o respeito à dignidade da pessoa humana, artigo 1º, inciso III, além dos objetivos fundamentais de erradicação da pobreza e a marginalização, e a redução das desigualdades sociais e regionais, artigo 3º, inciso III (Brasil, 1988). Além disso, previa que o reajuste anual do salário-mínimo não implicaria na atualização do valor correspondente a fixação do mínimo existencial, como acima transcrito. O obstáculo tornava-se ainda maior quanto à preservação do mínimo existencial do consumidor, pois a atualização serve justamente para evitar prejuízos em detrimento da inflação e aumentar o poder de compra da população brasileira.

Neste sentido, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre a temática do superendividamento, acrescenta que o princípio da dignidade da pessoa e a necessidade de preservação do mínimo existencial devem ser fomentados ao cidadão por meio da atuação do Poder Judiciário (CNJ, 2022, p. 6).

Ainda que, por meio do decreto acima mencionado, teve-se o objetivo de disciplinar o mínimo existencial, a fim de trazer segurança jurídica à sua aplicação, tem-se que houve justamente o efeito contrário, pois se esgotaram os meios de uma análise subjetiva baseada na situação única e particular de cada consumidor.

Com a mesma interpretação, foram direcionadas ao Supremo Tribunal Federal e distribuídas ao ministro André Mendonça, duas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, em 2022, quais sejam, número 1.005 proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, e número 1.006, proposta pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP (Brasil, 2023), visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º *caput* e parágrafos 2º, 3º; 4º e 5º do Decreto 11.150/2022, por afronta aos preceitos fundamentais previstos nos artigos 1º, III; 3º, III; 5º, II, XXXII e XXXV; 6º; e 170, *caput* e inciso V, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988).

Desta feita, ao definir o mínimo existencial na quantia fixa de R\$ 303,00 era um tanto quanto arriscado, porquanto inferior comparado ao salário-mínimo necessário que uma família deveria ter para sobreviver garantindo sua dignidade humana.³

Em verdade, a declaração de inconstitucionalidade parecia ser o caminho mais adequado, até porque a Lei do Superendividamento buscou atribuir um viés humanizado ao consumidor superendividado - até então não previsto no ordenamento jurídico - facilitando a conciliação e a hipótese de solução da lide para o consumidor de boa-fé.

³ Conforme a pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos, feita pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, o salário mínimo ideal referente a março de 2023 é de R\$ 6.571,52. DIEESE. **Salário mínimo nominal e necessário**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em 18 maio 2023.

4 A ALTERAÇÃO DO DECRETO N. 11.150 DE 26 DE JULHO DE 2022, POR MEIO DO DECRETO N. 11.567 DE 19 DE JUNHO DE 2023

Houve alteração do Decreto n. 11.150 de 26 de julho de 2022 (Brasil, 2022), por intermédio do Decreto n. 11.567 de 19 de junho de 2023, revogando o artigo 3º, parágrafo 2º do referido diploma legal, o qual dispõe:

Art. 1º O Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) (Brasil, 2023).

Devido reconhecimento deve-se dar à alteração do recente decreto, que buscou atribuir nova fixação para o mínimo existencial, já reconhecendo os equívocos anteriores provenientes do Decreto n. 11.150/22.

Ainda assim, a fixação de R\$ 600,00 é insuficiente para a satisfação das dívidas garantindo o essencial à sobrevivência do devedor – paralelamente ao resguardo do mínimo existencial.

Frisa-se mais, não está incorreta a fixação, mas que seja de parâmetros para a verificação se de fato o mínimo existencial resta ferido na situação apresentada, mas, que essa, (a situação em apreço) seja a diretriz do magistrado, e, que assim, sirva de guia para que possa dar melhor andamento ao processo, tanto na 1ª fase, de repactuação consensual, quanto na 2ª fase, de revisão compulsória.

Ainda, ao fixar R\$ 600,00 sem ao menos saber qual a situação exposta pelo superendividado, o plano de pagamento poderá ter alta probabilidade de descumprimento.

Esclarece-se: o descumprimento aqui mencionado deve-se ao fato deste devedor não ter outras opções viáveis para sua sobrevivência, sem acarretar o próprio inadimplemento de suas obrigações, ou, no inadimplemento do plano de pagamento, então, é de suma importância, que esse mínimo existencial seja a primícia para uma conciliação satisfatória.

Por essa razão, sugere-se um novo olhar à fixação do mínimo existencial, baseada na Recomendação n. 125 de 24 de dezembro de 2021 do CNJ (CNJ, 2021), o qual dispõe sobre os mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento e a instituição de Núcleos de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento, previstos na Lei n. 14.181/2021 (Brasil, 2021).

Veja-se, no anexo II da referida Recomendação, encontra-se um modelo de “formulário-padrão” a ser preenchido pelo superendividado para facilitar os meios de autocomposição nos CEJUSCs e PROCONs, de modo que, através do preenchimento, consegue-se auferir os principais dados deste cidadão e, ainda, e mais importante, seus dados socioeconômicos, na qual irá apresentar sua renda média individual e familiar mensal, número de dependentes da mesma renda, gastos fixos, e assim por diante.

Portanto, de maneira implícita, consegue-se avaliar intuitivamente a situação em que esse superendividado se encontra, e, principalmente, qual a renda necessária para sua sobrevivência - garantindo o mínimo existencial - para que possa satisfazer suas dívidas.

Veja-se:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II DA RECOMENDAÇÃO Nº 125, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2021.

MODELO "FORMULÁRIO-PADRÃO"

I. Identificação

Nome: _____
CPF: _____
Endereço residencial: _____
Telefone: _____ E-mail _____

2. Dados socioeconômicos

- a) Sexo: ()M ()F ()Prefiro não declarar
b) Idade: _____
c) Profissão: _____ ()ativa ()aposentado ()desempregado
d) Estado civil: () casado () solteiro () divorciado () viúvo () convivente () outros
e) Número de dependentes: _____
f) Renda média individual mensal: R\$ _____ Renda média familiar mensal: R\$ _____
g) Despesas mensais correntes: luz: R\$ _____; aluguel: R\$ _____; taxa de condomínio: R\$ _____; água: R\$ _____; telefone/internet: R\$ _____; alimentação própria: R\$ _____; pensão alimentícia: R\$ _____; educação: R\$ _____; plano de saúde: R\$ _____; medicamentos: R\$ _____; impostos: R\$ _____; outras (especificar): R\$ _____
h) Possui casa própria?
() sim () não Financiada () Quitada () Valor da parcela do financiamento: R\$ _____
Data de vencimento da última parcela: _____



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

i) Possui financiamento de veículo com alienação fiduciária?
Sim () Não () Valor da parcela: R\$ _____
Data do vencimento da última parcela: _____

j) Montante total da dívida do superendividamento: R\$ _____

k) Qual o comprometimento mensal com o pagamento das dívidas? R\$ _____.

l) Número de credores: _____

m) Causas das dívidas:
() desemprego;
() divórcio/separação/dissolução de união estável;
() doença pessoal ou familiar;
() redução de renda;
() morte,
() outros.

n) Está registrado em cadastros de inadimplentes? () sim () não

o) Tomou conhecimento do crédito por: () televisão; () meio eletrônico; () jornal/revista/mala direta; () panfletagem; () telefone/telemarketing.

3. Mapa dos Credores:

3.1 Credor: _____

Valor da dívida: R\$ _____.

a) Com garantia: () sim () não. Qual? _____.

b) Possui processo judicial pendente? () sim () não.

c) Desconto em folha de pagamento/benefício previdenciário? () sim, nº de prestações: _____ () não.

d) A dívida está vencida?
() sim () não.

e) Tentou renegociar?
() sim () não. Como: () próprio credor () Defensoria Pública () advogado () Juizado Especial Cível.

f) Recebeu cópia do contrato?
() sim () não. Se positivo, () antes ou () depois de assiná-lo.


Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

g) Foi informado sobre:
() juros mensais () juros anuais () valor total da dívida () consequências da falta de pagamento.

h) Quando contratou tinha seus dados registrados em cadastros de inadimplentes? () sim
() não

Observação: repetir o item acima para tantos quanto forem os credores.

Data: _____ Assinatura: _____

Por essa razão, através do preenchimento dos dados elencados, a checagem do mínimo existencial torna-se mais eficiente, evitando com que certos dissabores, como o descumprimento do plano de pagamento, e conciliações insatisfatórias aconteçam.

Assim, tem-se que o melhor caminho, até o presente momento, dá-se por meio do preenchimento dos dados pelo devedor, presentes no anexo II da Recomendação n. 125 do CNJ, o qual poderá ver-se com mais clareza a real situação do superendividado, sendo que, este “formulário-padrão” pode ser anexado à petição inicial da Ação de Superendividamento, conjuntamente com demais documentos que se façam necessários.

Neste caminhar, o ministro Marco Buzzi, coordenador do grupo de trabalho do superendividamento no Conselho Nacional de Justiça, adverte: “O que a lei quer é passar de uma cultura de exclusão social para uma cultura de adimplemento, mediante incentivo às práticas consensuais e cooperação de todos os

envolvidos” (Justiça & Cidadania, 2023). Portanto, para que se alcance o que tanto almeja o referido diploma legislativo, o respeito ao mínimo existencial parece ser o caminho mais adequado, facilitando a garantia deste através do preenchimento do formulário, que expõe com praticidade a situação exposta pelo devedor que quer satisfazer suas dívidas sem o comprometimento de sua subsistência.

Afinal, por que é tão enfatizada a necessidade de conservação do mínimo existencial do superendividado?

Segundo pesquisas feitas na Suécia em 2023, é cinco vezes mais provável que um indivíduo superendividado tenha ansiedade e depressão, do que a população em geral. À medida que o mercado de crédito aumentou o superendividamento, por consequência, passou a ser um problema social atrelado a doenças físicas e mentais. Além disso, foi reforçado que pessoas que acreditam ser “um fardo” para outras, dependendo economicamente, podem ter os mais variados tipos de comportamentos suicidas (Levinsson *et al.*, 2023).

A discussão sobre a fixação ou não de parâmetros para o mínimo existencial é, antes de tudo, questão humana, em que vidas estão em jogo dependendo de suas economias para sobreviverem e para pagarem suas contas. Caso o mínimo existencial seja ferido, além de uma infração às normas, fala-se de pessoas que não tem como sobreviver sem o auxílio de terceiros, algo que a pesquisa acima qualifica como um dos motivadores a pensamentos suicidas.

Portanto, o mínimo existencial é o ponto crucial a ser salvaguardado como sinônimo de justiça, segurança legislativa e processual, e a efetiva aplicação da Lei do Superendividamento.

5 ASPECTOS PROCESSUAIS DESTACADOS DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

A Lei do Superendividamento é marcada por um rito especial, sobretudo por meio dos artigos 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, desafiando alterações nas práticas jurídicas.

Dispõem, respectivamente:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado (Brasil, 1990).

Dá-se enfoque neste trabalho a primeira e a segunda fase da Lei do Superendividamento, consoante artigos acima referidos; aquela denominada fase de repactuação de dívidas, e a segunda por revisão compulsória. Para isso, avaliar-se-á, sucintamente, a competência de julgamento da demanda, legitimidades ativa e passiva, boa-fé objetiva do devedor, entre outros.

5.1 COMPETÊNCIA

A Lei do Superendividamento dividiu num processo bifásico na fase de repactuação consensual de dívidas, prevista no artigo 104-A, e na fase de revisão compulsória, conforme o artigo 104-B, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Brasil, 1990).

Por seu procedimento especial, a demanda não pode tramitar nos Juizados Especiais. E a especialidade é facilmente verificada: a) nos processos do superendividamento não há contestação, conforme preceitua os artigos 335 ao 342 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), assim, os credores deverão comparecer em audiência de conciliação para tratativas acerca do pagamento da dívida; b) a audiência de conciliação é feita em bloco, com todos os credores reunidos em virtude do plano de pagamento elaborado pelo autor; c) se infrutífera a conciliação a que se destina o artigo 104-A do CDC, parte-se para a fase denominada revisão compulsória, na qual procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado (Brasil, 1990).

Segundo os ditames do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, o Enunciado n. 8 dispõe: “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais” (FONAJE, 2011).

De outro modo, discute-se a possibilidade de instauração do processo por superendividamento na Justiça Federal, nas causas em que é ré a Caixa Econômica Federal – CEF (instituição financeira sob a forma de empresa pública federal) por conta do artigo 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.⁴

⁴ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na

O Superior Tribunal de Justiça, abordando essa matéria, aplicou exceção à regra estabelecida no artigo 109, inciso I da Constituição Federal (Brasil, 1988), no Conflito de Competência n. 193.066 – DF, decidindo, por unanimidade, em sessão realizada na data de 22 de março de 2023, declarar a competência da justiça comum para processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento – ainda que haja interesse de ente federal - por conta da hipótese de concurso de credores, que excede a alçada da Justiça Federal.

Conflito de Competência - Código de Defesa do Consumidor - Ação de Repactuação de Dívidas - Superendividamento - Concurso de Credores Previsto nos Artigos 104-A, B e C, do CDC, na Redação Conferida pela Lei n. 14.181/21 – Polo Passivo Composto por Diversos Credores Bancários, dentre eles, a Caixa Econômica Federal - Exceção à Regra de Competência Prevista no Art. 109, I, da CF/88 - Exegese do Col. Supremo Tribunal Federal Definida em Repercussão Geral - Declaração de Competência da Justiça Comum do Distrito Federal [...] (Brasil, 2023).

Neste sentido, o Relator, Ministro Marco Buzzi, destaca com propriedade, que a competência da justiça comum estadual se torna

“[...] imperiosa em razão da necessidade de concentrar todas as decisões que envolvam os interesses e patrimônio do consumidor, a fim de não comprometer os procedimentos atinentes à tentativa de, preservado o mínimo existencial, o devedor possa solver suas obrigações financeiras” (Brasil, 2023).

condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

Portanto, imperioso destacar que a “falência”, prevista no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, engloba todos os procedimentos infraconstitucionais destinados ao tratamento de dívidas de um devedor que possui patrimônio líquido (Gagliano; Oliveira, 2021, p. 1). Ou seja, quando a lei falar em falência, considera-se por analogia o estado de superendividamento. Corroborando o artigo 45, inciso I, do Código de Processo Civil⁵ (Brasil, 2015).

A Ministra Maria Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça, em 5 de maio de 2023, ao julgar o conflito de competência n. 196561 – RS, em sede de decisão monocrática disciplinou com maestria:

Tratando-se de Juízo universal, tal qual na falência e na recuperação judicial, que exerce competência absoluta, não existe possibilidade de cisão parcial para segregar o ente público, o que permitiria que Juízos distintos disciplinassem a questão. [...]. Plausível igualmente o prejuízo decorrente da discussão em lides apartadas, que inevitavelmente conduzirá a soluções disjuntas, cujos resultados ficariam diluídos, sem a efetividade que a renegociação global pode produzir. Em vista do exposto, considero presentes, em conjunto, os requisitos que ensejam parte das providências postuladas. Assim sendo, defiro em parte a tutela pleiteada, de que decorre por lógica a paralisação do agravo de instrumento que tramita perante a Turma Recursal Federal do Rio Grande do Sul até o trânsito em julgado do presente conflito [...] (Brasil, 2023).

Desta forma, como o processo do superendividamento busca a repactuação de dívidas com diversos credores em

⁵ Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações: I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

oportunidade única – *a priori* – torna-se imprescindível que as ações ocorram na justiça comum estadual, para garantir aplicação eficaz ao procedimento conciliatório.

5.2 LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimação ativa está prevista no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), o qual dispõe que o requerimento para instauração do processo de repactuação de dívidas deverá ser feito pelo consumidor superendividado.

A respeito, deverá ser feita uma interpretação com base na legitimação ordinária, quando há uma ligação proveniente da legitimação de direito material e a legitimidade para estar em juízo (Nery, N.; Nery, R., 2020, p. 153). Assim, como o superendividado contraiu dívidas de cunho necessário à sua subsistência, a lei designa que este, caso possua interesse, deverá postular Ação de Superendividamento para repactuar suas dívidas e garantir o pagamento aos seus credores.

Mas, o mesmo dispositivo preceitua: “A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas [...]” (Brasil, 1990). Neste âmbito, é aplicado o princípio do impulso oficial na qual compete ao juiz, após instaurada a relação processual, movimentar o procedimento de fase em fase, até exaurimento da função jurisdicional (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2006, p. 72-73). Esta máxima é aplicável com base nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), acerca da necessidade de interesse e legitimidade do próprio detentor dos direitos alegados para postular em juízo.⁶

⁶ Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Art.

Não obstante isso, deverá o superendividado também indicar o comprometimento do seu mínimo existencial, pelas dívidas contraídas sem má-fé e que não foram oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor - artigo 54-A, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990). Além disso, a petição inicial deverá ser instruída conforme o artigo 319 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), acrescentando de igual forma a proposta de plano de pagamento aos credores, com prazo máximo de 5 anos.

O plano de pagamento deverá conter:

Art. 104-A:

[...] § 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento (Brasil, 1990).

Desta forma, cabe ao devedor demonstrar o comprometimento do seu mínimo existencial, com as dívidas elencadas e elaborar um plano de pagamento para que pague estes credores com base no montante total, diluindo no prazo máximo de 5 anos, que é o que a lei preceitua.

18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

Acrescenta-se que o devedor superendividado deve agir com boa-fé objetiva, sendo pré-requisito para a propositura da demanda. O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 54-A, parágrafo 1º, define o superendividado como pessoa natural de boa-fé que se encontra impossibilitado de efetuar o pagamento de suas dívidas exigíveis e vincendas sem o comprometimento de seu mínimo existencial (Brasil, 1990).

O professor Azevedo, ao pontuar sobre a aplicação do princípio da boa-fé objetiva, salienta que esta traz à ordem jurídica um elemento de Direito Natural, passando a integrar e ter o mesmo peso de uma norma de direito (Azevedo, 2004, p. 13).

Vale diferenciar que o consumidor tem conduta ativa quando por suas próprias ações coloca-se em situação de insolvência, por certo tipo de compulsão por compras; ou passiva, na hipótese de a insolvência ocorrer por fatos exteriores que ultrapassam a previsibilidade e capacidade do consumidor em solvência, como por exemplo, desemprego, doença, morte na família, etc. (Benjamin; Grinover; Marques, 2022, p. 61).

Assim, a Lei do Superendividamento prestará assistência ao devedor passivo – este que contraiu dívidas mediante boa-fé objetiva – para que recomponha seu *status quo ante*, com base na repactuação de dívidas.

5.3 LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva das ações de superendividamento é dos credores do débito decorrente da compra de produtos ou aquisição de serviço em uma relação de consumo. Aqui, leia-se, em regra, os fornecedores (pessoa física ou jurídica) conforme dispõe o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (Brasil,

1990).⁷

Muito embora se discuta os direitos do superendividado, imperioso destacar que os direitos do credor, de igual forma, são indispensáveis, pois estão interligados ao princípio constitucional da ordem econômica, constantes no artigo 170 da Constituição Federal (Brasil, 1988).⁸

Desta feita, faz-se necessário um tratamento desigual para partes desiguais, interligando, portanto, os princípios da ordem econômica ao desenvolvimento e tecnologia constantes nos direitos e obrigações de consumidores e fornecedores (Benjamin; Grinover; Marques, 2022, p. 58).

O artigo 54-A, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor destaca que serão recebidos nas ações de superendividamento, quaisquer compromissos financeiros decorrentes de uma relação de consumo, com operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada (Brasil, 1990). Além disso, o artigo 104-A, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, exclui do processo de repactuação de dívidas, ainda que provenientes de relações de consumo, contratos celebrados dolosamente sem veraz propósito de realizar pagamento, além das dívidas de contratos de crédito com garantia real, financiamento imobiliário e crédito rural (Brasil, 1990).

⁷ Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

⁸ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

Desta forma, credor ou legitimado passivamente na ação em foco é aquele que possui relação jurídica de compra e venda ou de aquisição de produtos ou serviços, com o consumidor superendividado, ressalvada as exclusões acima mencionadas.

5.4 A REACTUAÇÃO CONSENSUAL DE DÍVIDAS

Por análise ao procedimento previsto através da Lei do Superendividamento, verifica-se que este é dividido em duas fases, a primeira de repactuação consensual de dívidas, mediante apresentação de plano de pagamento e conciliação em bloco, e a segunda por meio de revisão compulsória.

A primeira fase, prevista por intermédio do artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), já transcrito anteriormente, foi fortemente inspirada no modelo francês de conciliação, na qual se adotava o prazo máximo de 10 anos para o pagamento total das dívidas presentes no plano de pagamento da pessoa endividada, diluindo suas dívidas totais neste período, com o objetivo de lutar contra a pobreza e exclusão social, fundamentada em ideais de solidarismo, principalmente no que concerne à parte mais vulnerável da relação jurídica (Lima; Marques; Vial, 2020, p. 116-128).

O processo é bifásico justamente para possibilitar ao superendividado, de antemão, repactuar suas dívidas de modo mais célere, mediante assistência mútua, através da conciliação em bloco, em audiência una.⁹

⁹ Destaca-se, por oportuno, a possibilidade do superendividado, com base nos ideais de cooperação entre consumidores e credores, fazer o trâmite do 104-A de forma extrajudicial no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC. Além disso, há a previsão de utilização dos PROCONs (ou demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, conforme o art. 104-C). CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha Sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor**. Brasília, 2022.

O juiz, ao receber a petição inicial, verificará se estão presentes os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e se o autor se enquadra na situação de superendividamento, assim como se as dívidas estão amparadas pelo referido diploma legal. Posteriormente, analisará o plano de pagamento, especialmente o mínimo existencial e, após, serão cientificados os credores para comparecerem em audiência de conciliação.

Salienta-se que a ausência injustificada de qualquer dos credores à audiência de conciliação acarretará na suspensão de exigibilidade do débito, bem como os encargos da mora, além da sujeição compulsória ao pagamento da dívida, se o montante do débito for certo e conhecido pelo consumidor ao credor ausente. E, o pagamento do credor ausente somente será feito após o pagamento dos credores que estavam presentes na audiência de conciliação, conforme dita o artigo 104-A, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).

Neste caminhar, o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Fraiburgo/SC, o Dr. Felipe Nóbrega Silva¹⁰, na atuação dos autos sob o n. 5004422-46.2022.8.24.0024, em

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartilha-explica-como-aplicar-conciliacao-em-casos-de-superendividamento/>. Acesso em 16 mar. 2023. Além disso, a Recomendação n. 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no artigo 1º, dispõe: Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, os quais poderão funcionar perante aos CEJUSCs já existentes, responsáveis principalmente pela realização do procedimento previsto no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 125 de 24 de dezembro de 2021.** Dispõe sobre os mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento e a instituição de Núcleos de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento, previstos na Lei n. 14.181/21. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4299>. Acesso em: 16 mar. 2023.

¹⁰ Felipe Nóbrega Silva é Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Londrina (2011). Atualmente, é juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Fraiburgo do estado de Santa Catarina. SILVA, Felipe Nóbrega. **Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.**

declaração escrita à acadêmica, esclareceu que se tratou da primeira Ação de Superendividamento ajuizada na Comarca, e que, já na audiência de conciliação, na qual compareceram credores, na maioria comerciantes locais, percebeu-se boa vontade, e que propuseram formas de pagamento que se adequavam à realidade que era exposta pelo devedor. O credor com maior dívida, uma empresa pública de economia mista, não compareceu à audiência, e, portanto, suspendeu-se a exigibilidade do seu crédito, iniciando prazo para resposta. O plano de pagamento, com alterações pontuais, foi homologado. O magistrado pontuou que, neste caso, os credores estavam bem-dispostos, mas há incerteza na prática destas ações.

De certa forma, como a Lei do Superendividamento ainda é muito recente, há certa dificuldade de aplicação por ter procedimento especial e suas particularidades, tendo em vista que nem sempre a frieza da legislação adéqua-se à prática. Ressalva-se que o presente trabalho não busca esgotar todas as teorias sobre a norma, mas, servir como parâmetro para os profissionais do Direito, através dos direitos do superendividado que foram adquiridos pela Lei n. 14.181/21, conjuntamente com o direito do credor de receber a quantia que lhe é devida.

5.5 A REVISÃO COMPULSÓRIA

A chamada segunda fase da Lei do Superendividamento ocorrerá quando não houver conciliação com qualquer um dos credores, podendo ser discutida eventual revisão e integração dos contratos e das dívidas remanescentes, mediante plano judicial compulsório, na forma do artigo 104-B, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).

Proceder-se-á com a citação dos credores que não tenham sido integrados no acordo celebrado na audiência de

conciliação. Em sequência, serão considerados os documentos e informações prestados na audiência de conciliação, na forma do artigo 104-B, parágrafo 1º. Há certa preocupação do legislador, por leitura própria ao dispositivo legal, de prevenir o comprometimento do mínimo existencial, pois anteriormente já houve acordo para repactuação de dívidas com os demais credores (Brasil, 1990). Por conseguinte, os credores deverão juntar nos autos, no prazo de 15 dias, as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar, com base no artigo 104-B, parágrafo 2º (Brasil, 1990).

Salienta-se que o intuito da Lei do Superendividamento é claro, propondo e reforçando a todo o momento a importância e o benefício da repactuação de dívidas na audiência de conciliação, já que, em tese, todos os credores deverão estar presentes. Além disso, contribui até mesmo para a celeridade e urgência de um consumidor endividado e fora do mercado, pois, no transcorrer do plano compulsório, deve ser respeitado o trato com credores que conciliaram previamente. Além do mais, a revisão poderá implicar a redução da dívida a ser paga, com desconto de eventuais encargos (Cartilha do Superendividamento, 2022, p. 23).

E, o juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, depois de cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos, na forma do artigo 104-B, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).

Após as devidas formalidades, o plano judicial compulsório deverá assegurar aos credores, no mínimo, o valor principal devido, a ser corrigido por índices de preço, prevalecendo a liquidação do montante total da dívida, nos termos do 104-B, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).

De igual forma, haverá o prazo máximo de 5 anos para a liquidação total da dívida, sendo que o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer em até 180 a partir da homologação judicial, e o restante, a ser pago em parcelas iguais e sucessivas (Brasil, 1990).

Nesse sentido, a fase de revisão compulsória é posterior ao procedimento de repactuação de dívidas pela audiência de conciliação prevista no 104-A, justamente para facilitar, a primeiro momento, uma conciliação, e uma possibilidade de que as partes conversem e cheguem a um consenso sobre as formas de pagamento da dívida. Na sequência, caso infrutífera a conciliação, a revisão compulsória é uma fase exclusiva do meio judicial para possibilitar que o magistrado nomeie administrador judicial, de acordo com melhor alternativa a ser seguida, com base na situação exposta por ambas as partes.

6 FORMANDO CIDADÃOS FINANCEIRAMENTE CONSCIENTES: A RELEVÂNCIA DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE PÚBLICA DE ENSINO

Constata-se o aumento do endividamento das famílias brasileiras pelo segundo mês consecutivo, atingindo quase 79% dos lares em abril, segundo dados da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor – PEIC (2024) realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). De acordo com o levantamento, o percentual de famílias endividadas subiu 0,4 ponto percentual em relação ao mês março, enquanto 12,1% declararam não ter condições para quitar os débitos.

Não apenas o endividamento cresce, mas também a dificuldade em pagar as dívidas vencidas, atingindo o maior número de consumidores no ano, conforme relatado por Izis Ferreira, economista da CNC. A parcela de famílias consideradas "muito endividadas" alcançou seu maior patamar desde janeiro, atingindo pouco mais de 17% (Rádio Agência, 2024).

Um dado particularmente preocupante é que a população de renda menor é a principal responsável pelo aumento do endividamento geral, apesar do incremento nas demais categorias. As famílias com renda até 3 salários-mínimos tiveram um avanço significativo no endividamento, chegando a 80% do total (PEIC, 2024).

Em panorama internacional, o crescente endividamento da população destacou-se pelo fenômeno *Buy now, pay later* – Compre agora, pague depois - com uma constante crescente nos Estados Unidos da América – EUA, entre os jovens de 18 a 26 anos atingindo o percentual de 65% de utilização, principalmente por familiarizarem-se pela simplificação no pagamento, sem

necessidade do uso de cartão de crédito, além da isenção de juros (Folha de São Paulo, 2024).

Em um relatório divulgado em maio de 2024, a *Adobe Analytics* projeta que o uso desse método de pagamento possa gerar até US\$ 84 bilhões em gastos em 2024. Isso representaria um aumento de 13% em relação ao ano passado (Marketplace, 2024).

Neste sentido Buzzi *et al.* (2024) ressaltam que superendividamento é um problema social que afeta toda a cadeia de consumo, resultando em exclusão social, redução do comércio e da produção industrial, além de impactar negativamente a arrecadação de tributos e o mercado interno. Esse fenômeno vai além do simples não pagamento de dívidas, englobando um conjunto complexo de adversidades que comprometem a sobrevivência dos indivíduos. Portanto, a solução exige uma "intervenção global" com ações coordenadas entre diversos setores sociais e instituições, não se limitando apenas a medidas jurídicas.

Além disso, o modelo legislativo de repactuação de dívidas por meio da Lei do Superendividamento adotado pelo Brasil não admite o perdão das dívidas, contudo, oferece um procedimento que facilita o adimplemento dos débitos de consumo e intensifica a necessidade de uma educação financeira (Buzzi *et al.*, 2024).

Em verdade, diante do exposto, torna-se necessário debater sobre a educação financeira – que não só prepara os indivíduos para tomar decisões financeiras mais informadas - mas também contribui para a estabilidade econômica das famílias e, por conseguinte, da sociedade como um todo.

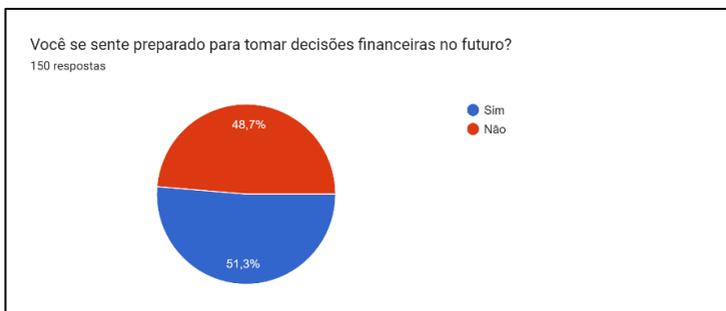
Para isso, foi realizada uma pesquisa quantitativa com 150 alunos do 1º ao 3º ano do Ensino Médio, faixa etária de 16 a 18 anos, por meio da plataforma *Google Forms* (vide anexo) em junho de 2024, em uma escola pública no estado de Santa

Catarina revelando resultados importantes sobre a percepção dos jovens em relação à educação financeira.

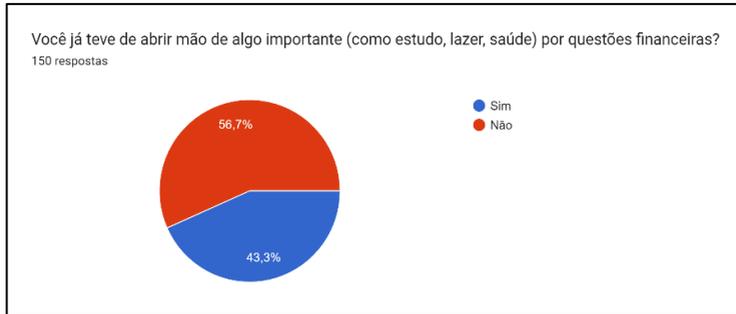
Quando questionados sobre a relevância do conhecimento financeiro para suas vidas pessoais e profissionais, 95,3% dos alunos afirmaram acreditar que melhorar seus conhecimentos em finanças pode ajudá-los no futuro. Este dado demonstra a consciência e a preocupação entre os jovens sobre a importância da educação financeira.



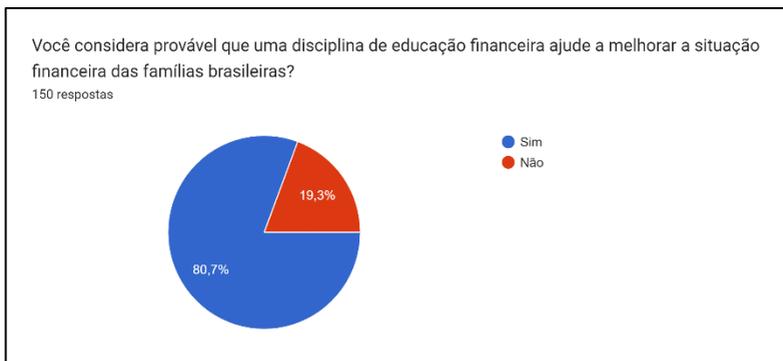
No entanto, apesar desse reconhecimento, 48,7% dos alunos não se sentem preparados para tomar decisões financeiras no futuro. Isso indica uma lacuna significativa na preparação dos jovens para lidar com questões financeiras, ressaltando a necessidade urgente de uma educação estruturada nessa área.



Adicionalmente, 43,3% dos alunos relataram que, em algum momento, viram-se obrigados a preterir algo importante, como estudos, lazer ou saúde, devido a questões financeiras. Este dado alarmante evidencia o impacto direto que a falta de educação financeira pode ter na qualidade de vida dos jovens e suas famílias.



Por fim, 80,7% dos alunos consideram que uma disciplina de educação financeira poderia ajudar a melhorar a situação financeira das famílias brasileiras. Esse forte consenso entre os estudantes sublinha a necessidade de introduzir a educação financeira como parte integrante do currículo escolar.



Os dados da pesquisa reforçam a relevância crítica da implementação de uma disciplina de educação financeira nas escolas. A educação financeira não apenas capacita os jovens a administrarem seus recursos de maneira mais eficaz, mas também desempenha um papel crucial na prevenção do endividamento excessivo e na promoção de decisões financeiras informadas. Essa capacitação é essencial para evitar problemas financeiros futuros e para assegurar uma base econômica sólida para as próximas gerações. A educação financeira promove a literacia financeira, fundamental para a tomada de decisões conscientes que impactam diretamente na saúde econômica dos indivíduos e da sociedade.

Além disso, a educação financeira possui um impacto macroeconômico significativo. Com cidadãos mais informados financeiramente, espera-se uma redução na inadimplência, uma melhoria na qualidade de vida das famílias e um fortalecimento do mercado interno. Conforme já bem destacado por Buzzi *et al.* (2024), o superendividamento é um problema social abrangente que afeta toda a cadeia de consumo. A solução para esse problema exige uma intervenção multifacetada, com ações coordenadas entre diversos setores sociais e instituições. A inclusão da educação financeira no currículo escolar é, portanto, uma medida preventiva e promotora de estabilidade econômica a longo prazo.

Segundo dados de pesquisa realizados pela Sociedade Brasileira de Varejo e Consumo – SBVC (2024), 64% dos brasileiros utilizaram sua renda principal para realizar apostas, e, 63% relatam que tiveram sua renda comprometida deixando de adquirir itens essenciais. A pesquisa ainda ressalta, “quanto menor a idade, mais deixou de comprar algo que precisava”. Isso evidencia uma alarmante falta de consciência financeira nos lares brasileiros, onde a busca por ganhos fáceis se mostra uma opção arriscada, perpetuando a falsa esperança de

enriquecimento rápido, refletindo em problemas financeiros inimagináveis.

Dessa forma, a implementação de uma disciplina de educação financeira nas escolas públicas emerge como uma necessidade premente, conforme evidenciado pelos resultados da pesquisa quantitativa realizada com alguns alunos de Santa Catarina. Ao fornecer aos jovens as ferramentas e o conhecimento necessários para tomar decisões financeiras informadas, investir-se-á não apenas no futuro financeiro desses indivíduos, mas também na estabilidade econômica do país. A educação financeira está intrinsecamente ligada ao conhecimento sobre o mínimo necessário à sobrevivência, pois a consciência das atitudes financeiras individuais pode evitar grandes problemas econômicos futuros.

De toda forma, para fins de clareza sobre a temática, o que se aborda nesse capítulo não é remetido ao próprio ideal de superendividamento como um fenômeno que excede a previsibilidade, mas, é visto como uma possibilidade. Ou seja, uma possibilidade que os indivíduos sejam mais conscientes de suas remunerações, seus gastos, seus direitos, e toda gama que isso implica.

Não se discute aqui a própria questão das mazelas sociais brasileiras que acarretam perda de poder de compra significativo – mesmo para o básico à sobrevivência.

O que se ressalta, na verdade, é a própria essência de sermos seres educados financeiramente e tomarmos decisões que nos beneficiem – e não ao contrário, e de que saibamos que políticas educacionais angariam para um futuro mais próspero do país, preparando os jovens para enfrentarem os desafios financeiros com competência, responsabilidade e uma compreensão clara das implicações de suas escolhas financeiras.

7 QUESTIONAMENTOS PERTINENTES ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO ATRELADAS AO PROCEDIMENTO ESPECIAL

Tendo em vista a brevidade da Lei n. 14.181/21 e os questionamentos atuais mais relevantes acerca do procedimento previsto pela referida norma, utilizou-se de um espaço reservado desta obra para debatê-los brevemente utilizando como base a própria lei de forma intuitiva, e, ainda, a proposta do legislador ao elaborar o texto normativo.

Para tanto, utilizar-se-á a Constituição da República Federativa de 1988, o Código Civil de 2002, o Código de Defesa do Consumidor de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outras legislações que se revelarem necessárias.

7.1 AS DÍVIDAS ALIMENTARES PODERÃO COMPOR O PLANO DE PAGAMENTO?

Não, porquanto se trata de direito fundamental do alimentando, inclusive disposto na Constituição Federal, veja-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece, em seu artigo 3º, que crianças e adolescentes

possuem todos os direitos inerentes à condição humana. Isso inclui a proteção abrangente por meio da legislação e de outras medidas, com ênfase no fomento ao desenvolvimento intelectual, físico, moral e social, assegurando-lhes plena liberdade e dignidade (Brasil, 1990).

Portanto, o alimentante não poderá deixar de pagar eventuais alimentos com a escusa de que está em situação de superendividamento. O direito fundamental de seu filho sobrepõe a qualquer situação de dificuldade financeira.

7.2 O PLANO DE PAGAMENTO ABRANGERÁ PAGAMENTO DE TRIBUTOS?

Baseando-se nas lições de Harada (2009), tudo aquilo o que o Estado tem o dever de fornecer em função de uma norma jurídica, seja ela constitucional ou legal, constitui uma necessidade pública. Isso significa que é algo de interesse geral, atendido sob o regime de direito público, que é guiado pelo princípio da estrita legalidade, excedendo àqueles interesses particulares que são regidos pelo princípio da autonomia da vontade.

Atrelado a ideais que vinculam uma necessidade pública, a cobrança de tributos se mostra como a principal fonte de receitas públicas voltadas ao atingimento dos objetivos fundamentais preceituados no art. 3º e incisos da Constituição Federal, como a construção de uma sociedade livre justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e marginalização, redução das desigualdades sociais, e o dever de promoção do bem-estar de todos (Melo, 2008).

Dessa forma, pode-se definir o Direito Tributário como a manifestação formal da ciência jurídica que engloba o conjunto de normas e princípios legais que regulam as relações entre os

sujeitos envolvidos na obrigação tributária. Seus elementos principais são as partes envolvidas, a prestação devida e o vínculo jurídico que as une (Sabbag, 2017).

Nas palavras de Harada (2009), o Direito Tributário representa o tronco da “árvore jurídica” donde se originam todos os ramos jurídicos.

Nesse sentido, restringe-se ao seguinte questionamento: o plano de pagamento proposto pelo devedor poderá abranger o pagamento de tributos? Entende-se não haver possibilidade. Veja-se.

Pela própria redação do artigo 54-A, parágrafos 1º e 2º da Lei do Superendividamento, as dívidas a serem repactuadas serão exclusivamente decorrentes de relação de consumo, o que não é o caso dos tributos.

Estes, como já mencionados, dizem respeito aos direitos da coletividade intrínsecos e inegociáveis, por servirem como instrumento jurídico à garantia de direitos fundamentais indispensáveis.

A natureza jurídica do tributo está prevista no art. 3º do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (Brasil, 1966).

Por “prestação pecuniária compulsória” entende-se tratar de obrigação de dar, algo que, excede a possibilidade de ser relacionada ao consumo. Independentemente do juízo que o sujeito passivo dessa relação jurídica, toma como certo ou errado, o direito dos tributos é inegociável, por atingir os demais.

Assim, os tributos não poderão ser objeto de negociação ou repactuação nos planos de pagamento, devido à sua conexão intrínseca com os direitos fundamentais da população em sua

vida comunitária. A arrecadação tributária é essencial para garantir os recursos necessários à implementação de políticas públicas e serviços básicos que asseguram o bem-estar coletivo, reafirmando sua natureza de instrumento vital para a manutenção da ordem social e da justiça distributiva.

7.3 HÁ CONSTITUCIONALIDADE EM CLÁUSULA CONTRATUAL QUE A PARTE ABSTENHA-SE PREVIAMENTE DE POSTULAR EM JUÍZO POR EVENTUAL SITUAÇÃO FUTURA DE SUPERENDIVIDAMENTO?

Kelsen (1971), ao tratar sobre o conceito de justiça, afirma que esta é, principalmente, uma qualidade de possibilidade, não obrigatoriamente necessária, mas possível, de uma ordem social que regula as relações mútuas entre os homens. Ou seja, o homem, enquanto indivíduo sociável, ao requerer que seu direito seja convalidado - aplicado pela justiça na elaboração das leis, pode querer seu cumprimento. Não necessariamente há obrigatoriedade, mas uma possibilidade, de que, se pretende e há amparo legal, seja exercido.

Esse conceito, ainda que clássico, nos remete à atualidade na qual os direitos do homem são amplamente confrontados com um falso “respaldo legal” por parte dos credores.

Eis o que ocorre: o devedor ao celebrar contrato de compra e venda, empréstimo consignado, financiamento etc. depara-se com cláusula contratual que visa sua “renúncia prévia” ao direito de postular ação de superendividamento, caso esse fato ocorra posteriormente.

Não obstante, de acordo com as lições de Carnelutti (2010), o contrato implica uma projeção futurista, ou seja, a necessidade de fixar o futuro com base em determinadas condições atuais. Assim, como poderia o devedor renunciar a um direito sem ter conhecimento do que o futuro lhe reserva? No momento presente, ele não tem qualquer indicativo de que enfrentará uma situação de superendividamento, mas, e se isso vier a ocorrer? Nesse caso, a lei deve ser aplicada, garantindo seu direito de repactuação. É fundamental que se preserve a possibilidade de reavaliar e ajustar as condições do contrato diante de novos cenários que possam surgir, assegurando a proteção do devedor em situações imprevistas e excepcionais.

Por outro lado, o princípio da boa-fé desempenha um papel crucial ao definir tanto "o que" deve ser prestado quanto "como" essa prestação deve ser executada, com seus deveres variando em grau de intensidade conforme a categoria dos atos jurídicos que conectam as partes envolvidas. Está relacionado à conduta concreta dos participantes da relação jurídica, atuando como um delineador para o campo que será preenchido pela interpretação integradora. A partir da investigação dos propósitos e intenções dos contratantes, pode-se revelar a contrariedade do ato à boa-fé. Dessa forma, o princípio da boa-fé não só orienta a execução das obrigações, mas também oferece parâmetros para a avaliação da legitimidade e correção dos atos jurídicos, assegurando que as expectativas de honestidade e lealdade sejam atendidas dentro do contexto das relações jurídicas (Couto e Silva, 2006).

Dessa forma, ao firmar um contrato com o devedor, o credor deve agir em conformidade com o princípio da boa-fé, sob pena de incorrer em ato ilícito indenizável, conforme o artigo 187 do Código Civil. A boa-fé exige que o credor atue com honestidade e lealdade, respeitando as expectativas legítimas do devedor, especialmente aquelas relacionadas ao poder de compra. O descumprimento desse princípio pode resultar em

responsabilidade por danos causados, destacando a importância de comportamentos justos e transparentes nas relações contratuais. Além disso, ao estabelecer uma cláusula que exija a renúncia prévia do devedor ao direito de eventualmente postular ação de superendividamento, o credor age de má-fé, violando princípios fundamentais de equidade e justiça contratual.

7.4 EM CASO DE OMISSÃO DE DÍVIDAS QUE DEVERIAM SER INTEGRADAS AO PLANO DE PAGAMENTO, SERIA POSSÍVEL CARACTERIZAR A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL?

Para responder ao questionamento, deve-se levar em conta a redação do artigo 54-A, parágrafo 1º da Lei do Superendividamento:

Art. 54-A.

[...]

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (Brasil, 2021).

Ao se analisar o artigo mencionado acima, percebe-se que a definição de superendividamento abrange a impossibilidade manifesta do consumidor de boa-fé quitar a totalidade de suas dívidas de consumo, sem comprometer seu mínimo existencial. Isso implica que, para se enquadrar nessa condição, o consumidor deve incluir todas as suas dívidas no plano de pagamento, garantindo uma solução abrangente e eficaz para sua situação financeira.

Além disso, ao omitir alguma dívida do plano de pagamento, o consumidor tem o risco de ser considerado como agindo de má-fé perante o processo de superendividamento. Isso pode acarretar consequências adversas, como a perda do interesse processual com a extinção do processo sem resolução de mérito, prevista no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), ou até mesmo incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, o que pode comprometer sua posição legal e a efetividade do processo de renegociação de suas dívidas.

Portanto, a inclusão de todas as dívidas no plano de pagamento não apenas está em conformidade com a legislação vigente, mas também é fundamental para garantir a transparência, a integridade e a eficácia do processo de superendividamento, visando uma solução justa e equitativa para as partes envolvidas.

7.5 COMO FUNCIONARÃO OS NÚCLEOS DE NEGOCIAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO?

A Lei n. 14.181/21, por meio de artigo 5º incisos VI e VII, prevê a implementação de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial e a instituição de núcleos que abordem os conflitos de superendividamento por meio de conciliação e mediação (Brasil, 2021).

Esses núcleos, como Procon, Defensoria Pública, Serviços de Assistência Judiciária Gratuita das Universidades, Associações Cívicas, Assistências Sociais dos Municípios (CNJ, 2022) atuarão da seguinte forma:

- 1) O consumidor apresentar-se-á em um local de sua escolha, dentre estes mencionado acima;

- 2) Haverá uma triagem, a fim de verificar se o devedor se enquadra nos moldes da Lei do Superendividamento, verificando quais as dívidas poderão ser objetos da repactuação prevista;
- 3) Haverá uma entrevista e triagem, sendo que o consumidor preencherá formulário-padrão para posteriormente todos os credores serem arrolados no intuito de elaborar o plano de pagamento previsto no parágrafo 4º do art. 104-A.
- 4) Haverá uma oficina de educação financeira, facultativa e coletiva, promovida por profissionais da área jurídica, psicológica e social no intuito de ajudar o devedor a evitar situações futuras de superendividamento e avaliar os possíveis impactos da situação nas emoções e desempenho profissional. Será identificado a sua real situação financeira e os problemas atinentes a ela, auxiliando na elaboração de um planejamento financeiro e, também, será instruído esse devedor a como se preparar para a audiência de conciliação com os credores;
- 5) Serão disponibilizados atendimentos individuais e facultativos para consumidores que é recomendável atendimento especializado;
- 6) Será realizada a audiência de conciliação em que todos os credores deverão comparecer a fim de disciplinarem as questões do plano de pagamento e chegarem à melhor solução entre os envolvidos (CNJ, 2022).

Em março de 2024, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu uma parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) para implementar as melhorias introduzidas pela Lei n. 14.181/2021. Conforme o acordo, esses órgãos conduzirão a capacitação dos agentes dos Procons, a fim

de fornecer treinamento para conciliadores ou negociadores especializados em lidar com conflitos decorrentes do superendividamento.

Além disso, o CNJ e a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) comprometeram-se a desenvolver uma rede permanente de renegociação de dívidas, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, os Núcleos de Atendimento aos Superendividados (NAS) e as unidades dos Procons terão a responsabilidade de conduzir audiências, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor (CNJ, 2024).

8 A CONTRIBUIÇÃO DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO PARA A GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A Lei do Superendividamento surgiu no intuito de disciplinar o fornecimento de crédito responsável, sobretudo, de possibilitar ao superendividado a justa de repactuação de dívidas em audiência una, até então não prevista pelo ordenamento jurídico.

Pelo contrário, o Código de Processo Civil de 1973, inclusive no Título IV, possuía quatro capítulos tratando da insolvência deste devedor, prevendo a todo momento possibilidades de declaração de insolvência, pelo credor, pelo juízo, pelo devedor ou até pelo seu espólio. Inclusive, cumpre ressaltar, que após a declaração de insolvência, este devedor perdia o direito de administrar qualquer dos seus bens, até a quitação do montante total da dívida (Brasil, 1973).

Justamente essa exclusão social do consumidor superendividado era feita de praxe, e este se encontrava impossibilitado de comprar até mesmo o básico para a sua sobrevivência.

A Lei do Superendividamento, de certa forma, auxilia o superendividado inconformado com a situação em que se encontra e que quer resolver o endividamento, a postular em juízo para liquidar suas dívidas aos poucos e, ao mesmo tempo, não comprometer o necessário à sua sobrevivência, aqui chamado de mínimo existencial.

Além disso, a dignidade da pessoa humana está estritamente interligada a Lei n. 14.181/21, Lei do Superendividamento, na qual os direitos do consumidor superendividado ganharam destaque. Primeiro, porque este é detentor de direitos como qualquer cidadão brasileiro. Segundo, porque o credor deverá ser pago, mas com parcimônia, porquanto as verbas que serão destinadas ao pagamento, normalmente, têm caráter alimentar.

Faz-se brevemente, por derradeiro, uma correlação entre as obrigações de credor e do devedor. Sabe-se que o superendividado encontra-se em situação hipossuficiente por circunstâncias alheia a sua vontade, como mencionado anteriormente. Entretanto, há o direito do credor ao recebimento da quantia que lhe é devida.

Nas palavras de Beviláqua (1894, p. 5):

Para que exista vínculo obrigatório, é preciso que as pessoas atreladas se encontrem numa situação que não é comum a outros, senão a elas mesmas dentro da relação jurídica. É necessário que se saiba que, através de ato delas próprias, uma está habilitada a exigir prestação e a outra na contingência de cumpri-la [...].

Portanto, assim como há o direito do consumidor, em exigir respeito ao seu mínimo existencial, há de igual forma, o direito de recebimento do credor. Para tanto, a Lei n. 14.181/21 faz justamente essa interligação entre os direitos e deveres de ambos em uma relação jurídica.

Salienta-se, por fim, que o mínimo existencial a que se refere este trabalho, não é o proveniente do Decreto n. 11.150 de 26 de julho de 2022, cuja constitucionalidade é discutível, mas sim o resultante de análise profunda no caso concreto, com o intuito de preservar o necessário para uma vida justa e digna, sobretudo, sem precisar da ajuda de terceiros.

Do contrário, caso não protegido, as chances de novamente encontrar-se em situação vulnerável são altíssimas. Além de que, de nada serve uma conciliação, um plano de pagamento e todo o trâmite processual, se foi atingido o mínimo existencial e este presencie um ciclo contínuo de dívidas e repactuações.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei do Superendividamento, qual seja, a Lei n. 14.181, de 01 de julho de 2021, que altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tem recente aplicação, mas representa um importante marco para garantia de direitos fundamentais, reforçando a dignidade da pessoa humana e a necessidade de preservação do mínimo existencial.

Percebe-se relativa dificuldade de aplicação entre os profissionais do Direito, justamente pela brevidade da norma, e porque ainda são poucos os doutrinadores tratando sobre esse importante e recente tema. Há, oficialmente, a Cartilha do Superendividamento (2022), publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, servindo como base norteadora para servidores e advogados. Considera-se, ainda, que há muitas lacunas que envolvem a temática, e que o legislador deixou a encargo dos profissionais a resolução no caso concreto.

Portanto, em análise material e processual da Lei n. 14.181/21, verificou-se que esta possui um viés constitucional de permitir que os superendividados não sejam excluídos da sociedade, simplesmente pela situação que se encontram. Ainda, partindo disso, facilitou os meios de autocomposição para que possa repactuar suas dívidas de modo célere e eficaz.

Em contrapartida, há o direito do credor, de receber o que lhe é devido, até porque também são verbas de caráter alimentar que fazem parte de sua subsistência, tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

O objetivo deste trabalho, neste sentido, foi o de esclarecer os aspectos processuais da Lei do Superendividamento e de trazer discussões com relação à imprescindibilidade de preservação do mínimo existencial e a garantia da dignidade da pessoa humana, conjuntamente com os

direitos do credor, que contribuem para a ordem econômica. Somente com a observância destes institutos haverá uma justa e eficaz aplicação da norma dentro da relação consumerista.

REFERÊNCIAS

AMÂNCIO, Thiago. Americano descobre pagamento parcelado após inflação apertar: serviços, antes raros nos EUA, hoje são usados por quase metade da população. **Folha de São Paulo**, São Paulo, ano 103, 10 jun. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/06/americano-descobre-pagamento-parcelado-apos-inflacao-apertar.shtml>. Acesso em 14 maio 2024.

ALVES, Tatiana. Aumenta o endividamento das famílias brasileiras em abril. **Radioagência**, Rio de Janeiro, 07 maio 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2024-05/aumenta-o-endividamento-das-familias-brasileiras-em-abril?utm_source=the_news&utm_medium=newsletter&utm_campaign=13-05-2024. Acesso em: 14 maio 2024.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. O novo código civil brasileiro: tramitação, função social do contrato, boa-fé objetiva, teoria da imprevisão e em especial onerosidade excessiva. **Cadernos de Direito**, v. 4, n. 6. 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; GRINOVER, Ada Pellegrini; MARQUES, Cláudia Lima *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das obrigações**. Salvador, Editora Livraria Magalhães, 1896. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242359>. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 8.327, 16 de outubro de 2014**. Promulga a convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias – U nctiral, firmada pela República Federativa do Brasil, em Viena, em 11 de abril de 1980. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8327.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm. Acesso em: 04 maio 2023.

BRASIL. **Decreto n. 11.567, de 19 de junho 2023**. Altera o Decreto n. 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: <http://www>.

[planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/ D11567 .htm#art1](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm#art1). Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do

Consumidor), e a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 283, 2012. Altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 193.066 - DF (2022/0362595-2). Conflito de competência - código de defesa do consumidor - Ação de repactuação de dívidas - superendividamento - concurso de credores previsto nos artigos 104-a, b e c, do CDC, na redação conferida pela Lei n. 14.181/21 – polo passivo composto por diversos credores bancários, dentre eles, a Caixa Econômica Federal - exceção à regra de competência prevista no art. 109, I, da CF/88 - exegese do Col. Supremo Tribunal Federal definida em repercussão geral - declaração de competência da justiça comum do distrito. Suscitante: Juízo De Direito Da Vara De Falências Recuperações Judiciais Insolvência Civil E Litígios Empresariais Do Distrito Federal. Suscitado: Juízo Federal Do Juizado Especial Criminal Adjunto À 8ª Vara De Brasília - SJ/Df. Relator: Ministro Marco Buzzi. Distrito Federal, 22 de março de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2022%2F0362595-2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 196-561 - RS (2023/0128614-2). Tratando-se de Juízo universal, tal qual na falência e na recuperação judicial, que exerce competência absoluta, não existe possibilidade de cisão

parcial para segregar o ente público, o que permitiria que Juízos distintos disciplinassem a questão. [...] Plausível igualmente o prejuízo decorrente da discussão em lides apartadas, que inevitavelmente conduzirá a soluções disjuntas, cujos resultados ficariam diluídos, sem a efetividade que a renegociação global pode produzir. Em vista do exposto, considero presentes, em conjunto, os requisitos que ensejam parte das providências postuladas. Assim sendo, defiro em parte a tutela pleiteada, de que decorre por lógica a paralisação do agravo de instrumento que tramita perante a Turma Recursal Federal do Rio Grande do Sul até o trânsito em julgado do presente conflito [...]. Suscitante: Milene Cristiane da Luz Oliveira, Rafael de Oliveira. Suscitado: Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional do Alto Petrópolis - Porto Alegre – RS. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Rio Grande do Sul, 05 de maio de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202301286142&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 10 maio 2023.

PETERS, Savana. Buy now, pay later debt grows but is hidden from credit bureaus: Consumers are increasingly opting for buy now, pay later options. And that debt is basically invisible to credit bureaus and lenders. **Marketplace**, Minnesota, 13 maio 2024. Disponível em: https://www.marketplace.org/2024/05/13/buy-now-pay-later-bnpl-credit-invisible-debt/?utm_source=the_news&utm_medium=newsletter&utm_campaign=14-05-2024. Acesso em: 14 maio 2024.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi; MARQUES, Claudia Lima; CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ANDRADE, Juliana Loss de. **Superendividamento dos consumidores**: aspectos materiais e processuais. São Paulo: Foco, 2024.

CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o Direito**. 4. ed. Campinas: Russel, 2010.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

JORNADA DE DIREITO CIVIL, 3, 2005. Brasília. **Anais** [...] Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>. Acesso em: 18 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartilha-explica-como-aplicar-conciliacao-em-casos-de-superendividamento/>. Acesso em: 18 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 125, de 24 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre os mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento e a instituição de Núcleos de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento, previstos na Lei n. 14.181/21. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4299>. Acesso em: 16 mar. 2023.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Salário mínimo nominal e necessário**. São Paulo: DIEESE, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 18 maio 2023.

FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. **Enunciados FONAJE**. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>. Acesso em: 18 maio 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze ; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. Comentários à Lei do Superendividamento (Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável: uma primeira análise. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26,

n. 6575, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91675>. Acesso em: 28 mar. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. Lei do Superendividamento. Questões práticas no procedimento judicial de repactuação de dívidas. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-do-superendividamento/1333424616>. Acesso em: 29 maio 2023.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HEITZMAN, Janusz. Impact of COVID-19 pandemic on mental health. **Psychiatr Pol**, v. 54, n. 2, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cresce número de endividados: saiba organizar as finanças, Brasília: IDEC, 2021. Disponível em: <https://idec.org.br/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

JUSTIÇA & CIDADANIA. Rio de Janeiro: JC, v. 276, ago. 2023. Mensal.

KELSEN, Hans. **What is Justice?: justice, law, and politics in the mirror of science**. London: University Of California Press, 1971.

LEVINSSON, Henrik *et al.* Suicidal behaviour in over-indebted individuals: a cross-sectional study in Sweden. **Nordic journal of psychiatry**, 2023.

LIMA, Clarissa Costa; MARQUES, Claudia Lima; VIAL, Sophia. **Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do código de defesa do consumidor**. Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos, v. 1, 2020.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PEIC. **Endividamento cresce após duas quedas, com destaque entre as mulheres**: Proporção de endividados aumentou em fevereiro em três das quatro faixas de renda pesquisadas, com vencimento de despesas típicas do primeiro trimestre. Mulheres puxaram alta do endividamento no mês. Proporção de endividados aumentou em fevereiro em três das quatro faixas de renda pesquisadas, com vencimento de despesas típicas do primeiro trimestre. Mulheres puxaram alta do endividamento no mês. 2023. Disponível em: <https://pesquisascnc.com.br/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

PEIC. **Prazos maiores favorecem o endividamento das famílias**: Endividamento aumentou em abril, assim como a inadimplência, baseados em prazos maiores para pagamento. Disponível em: <https://pesquisascnc.com.br/>. Acesso em: 14 maio 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, Florianópolis (SC), v. 1, n. 1, 2013. Disponível em: <https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/24>. Acesso em: 19 jun. 2024.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SBVC. **Estudo**: o efeito das apostas esportivas no varejo brasileiro. 63% de quem aposta online no Brasil afirma que teve parte da sua renda comprometida com as apostas online. 23% deixaram de comprar roupas, 19% deixaram de fazer compras em supermercados, 14% produtos de higiene e beleza, 11% cuidados com saúde e medicações. Disponível em: <https://sbvc.com.br/estudo-o-efeito-das-apostas-esportivas-no-varejo-brasileiro/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

SILVA, Felipe Nóbrega. **Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Florianópolis: TJSC.

SUPERENDIVIDAMENTO: repactuação de dívidas pode ocorrer nos Procons. Brasília, 2 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/superendividamento-audiencias-de-repactuacao-de-dividas-podem-ocorrer-nos-procons/>. Acesso em: 01 junho 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Buscador processual, **ADI, ADC, ADO e ADPF**. 2023. Disponível em:

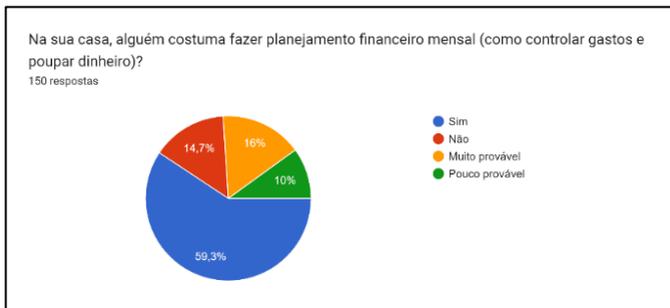
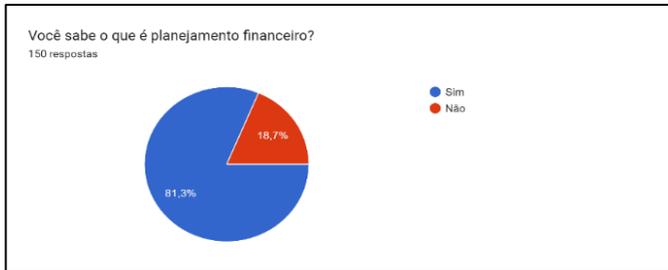
<https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

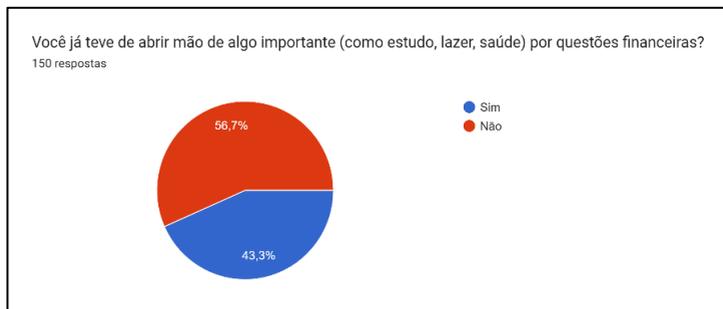
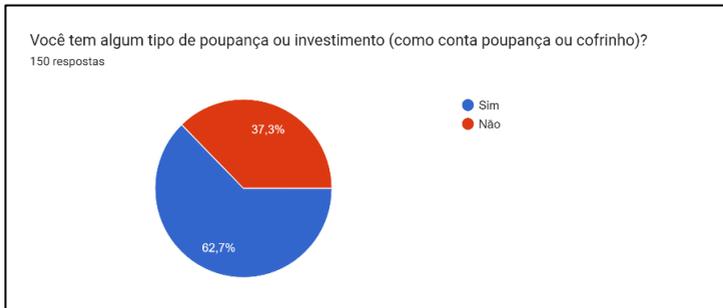
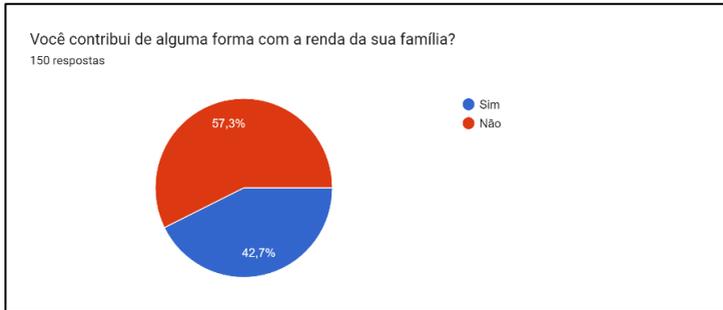
TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de direito administrativo**, v. 177, 1989.

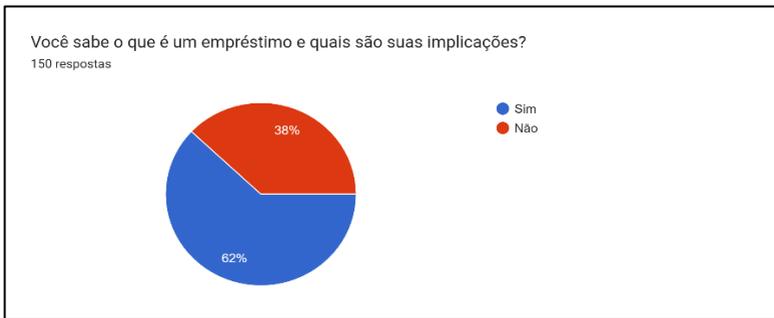
Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46113>. Acesso em: 16 mar. 2023.

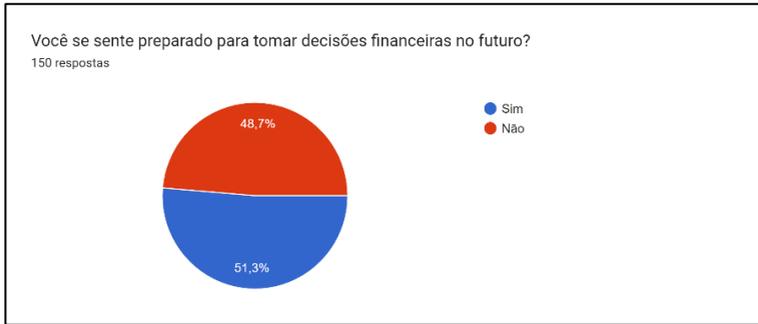
APÊNDICE

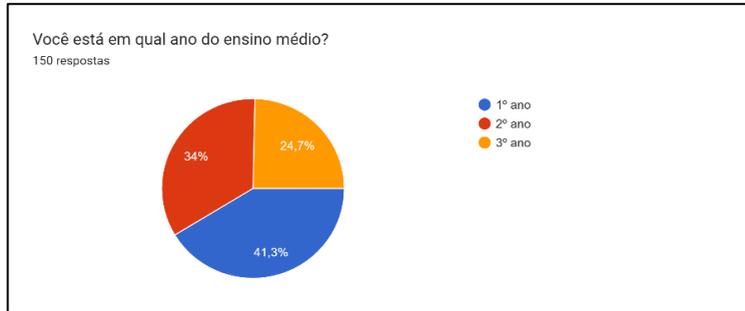
APÊNDICE I – QUESTIONÁRIO EDUCAÇÃO FINANCEIRA













A Lei n. 14.181/21, conhecida como Lei do Superendividamento, de 1º de julho de 2021, traz consigo alterações no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao aperfeiçoamento de fornecimento de crédito ao consumidor e a prevenção e o tratamento do superendividamento.

